



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551761 - RJ
(2024/0011577-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JTB & HASTINGS LTDA
AGRAVANTE : PEDRO HASTINGS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE PITTELLA DE SOUZA LEITE - RJ176404
PEDRO HASTINGS BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ100829
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e à Súmula n. 530/STJ.

III. Razões de decidir

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, tampouco de violação de resolução, portaria, instrução normativa ou outros dispositivos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: 1. A manifestação clara e suficiente do Tribunal de origem afasta a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. 2. Não cabe ao STJ apreciar violação de verbete sumular em recurso especial. 3. A ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.225.058/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551761 - RJ
(2024/0011577-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JTB & HASTINGS LTDA
AGRAVANTE : PEDRO HASTINGS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE PITTELLA DE SOUZA LEITE - RJ176404
PEDRO HASTINGS BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ100829
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e à Súmula n. 530/STJ.

III. Razões de decidir

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, tampouco de violação de resolução, portaria, instrução normativa ou outros dispositivos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: 1. A manifestação clara e suficiente do Tribunal de origem afasta a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. 2. Não cabe ao STJ apreciar violação de verbete sumular em recurso especial. 3. A ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.225.058/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03.04.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.257/1.271) interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando a decisão da Presidência desta Corte, negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.250/1.253).

Em suas razões, a parte agravante alega evidenciada a ofensa ao art. 927, IV, do CPC e à Súmula n. 530 do STJ.

Sustenta, ainda, a demonstração da violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois a Corte de origem deixou de apreciar os argumentos referentes à comprovação da venda casada praticada pelo banco.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.275/1.282).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.250/1.253):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.224/1.236) interposto contra decisão da eminente Ministra Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante aduz que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não podendo o agravo ser rejeitado com base na Súmula n. 182/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 1.240).

É o relatório.

Decido.

A parte recorrente atacou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, não havendo falar em aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Assim, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 1.156/1.159).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 986/987):

APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DO LAUDO PERICIAL NÃO FOI ATENDIDO PELO JUÍZO A QUO. ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS PELOS EMBARGANTES QUE DEPENDIAM DO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. INÉRCIA DOS EMBARGANTES NO FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS E DADOS SOLICITADOS PELO PERITO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA QUE NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL QUE NÃO FOI CONCLUSIVO QUANTO À EXISTÊNCIA DA VENDA CASADA. PROVA PERICIAL QUE CONCLUIU QUE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA PARA O CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES FOI INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS JUROS COBRADOS. PACTUAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OBJETO DO LITÍGIO QUE OCORREU POSTERIORMENTE À EDIÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, OU SEJA, EM 2013, DE MODO QUE É POSSÍVEL A PRÁTICA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE MANTÉM. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.092/1.100).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.123/1.136), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos:

a) arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal estadual deixou de se manifestar sobre o argumento referente à comprovação da venda casada, constatada pela perícia,

b) art. 400 do CPC, uma vez que a falta de apresentação de documento obrigatório pelo banco resulta na veracidade das informações indicadas pela parte quanto à abusividades da taxa de juros.

Apontou ainda violação da Súmula n. 530 do STJ.

A insurgência não merece prosperar.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 995):

Na hipótese vertente, por ser a matéria em debate eminentemente técnica, foi determinada a produção de prova pericial, consoante decisão de fls. 253 (Índice000253), tendo o expert do juízo consignado que não foi constatado no contrato de empréstimo a indicação de débitos de capitalização denominado OUROCAP.

Outrossim, constata-se, ainda, da leitura atenta do laudo pericial que não há qualquer afirmação por parte do expert do juízo reconhecendo a existência da venda casada, como tenta fazer crer os apelantes.

Ademais, causa estranheza o fato do contrato de empréstimo ter sido firmado em 2013 e os apelantes somente alegarem a existência de venda casada (título de capitalização OUROCAP) atrelada ao crédito concedido pelo banco embargado/apelado, em 2018, quando da oposição dos presentes embargos à execução.

Dessa forma, tendo em vista a inexistência de provas robustas acerca da suposta prática de venda casada, não há como acolher a pretensão recursal quanto à declaração de nulidade da execução.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Em relação à Súmula n. 530 do STJ, impende assinalar que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.225.058/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023).

Quanto ao art. 400 do CPC, a Corte de origem concluiu pela impossibilidade de sanar omissão de decisão proferida por órgão diverso, nos seguintes termos (e-STJ fl. 997):

Por fim, também não merece ser acolhida à pretensão recursal quanto ao saneamento da omissão da sentença alveja da relativa à aplicação da Súmula nº 530 do STJ e do art. 400 do CPC, posto que não cabe a este órgão colegiado sanar omissão em decisão proferida por órgão

diverso.

Contudo, no recurso especial, a parte sustenta somente que deve ser reconhecida a veracidade das informações quanto à abusividade dos juros, uma vez que a o banco deixou de apresentar o documento exigido pela autoridade judiciária.

Verifica-se que não houve impugnação de todos fundamentos do acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 1.219/1.220) para CONHECER do agravo nos próprios autos e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

Publique-se e intimem-se.

Conforme destacado pela decisão agravada, não há falar em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre todos os pontos controvertidos, inclusive a respeito da ausência de confirmação pericial a respeito da alegada venda casada.

Quanto à Súmula n. 530/STJ, no âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa à súmula ou outros dispositivos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

Em relação à Súmula n. 283/STF, subsistem os fundamentos da decisão agravada, pois não impugnados neste recurso.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.551.761 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0011577-6

Número de Origem:

02517831520188190001 202324511114

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JTB & HASTINGS LTDA

AGRAVANTE : PEDRO HASTINGS BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE PITTELLA DE SOUZA LEITE - RJ176404
PEDRO HASTINGS BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ100829

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JTB & HASTINGS LTDA

AGRAVANTE : PEDRO HASTINGS BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE PITTELLA DE SOUZA LEITE - RJ176404
PEDRO HASTINGS BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ100829

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024